



Educando para o consumo ou consumo educativo?
**Agostinho Oli Koppe Pereira¹, Bernardo Sachet de Andrade²,
Jerônimo Giron³**

¹ Universidade de Caxias do Sul/RS (agostinho.koppe@gmail.com)

² Universidade de Caxias do Sul/RS (besachet@hotmail.com)

³ Universidade de Caxias do Sul/RS (giron.jus@gmail.com)

Resumo

Esta comunicação pretende contextualizar sobre a abrangência da Lei da educação ambiental – Lei n.º 9.795/99 –, evidenciando que seus objetivos, fundamentos e princípios, além de serem aplicados no ambiente escolar, também podem ser refletidos em outros pontos de interação social, especialmente na seara do consumo. Essa relação demonstra ser razoável e viável, uma vez que o ato de consumo – desde a concepção do produto até o descarte –, bem como pela indução da demanda, afeta direta e indiretamente os recursos naturais. Dessa forma, a educação ambiental, como mecanismo de conscientização da população sobre a necessidade de preservar o meio ambiente, pode estimular que os cidadãos consumam de maneira mais reflexiva e menos impulsiva, repercutindo de maneira positiva sobre os recursos que o meio ambiente fornece. Embora, eminentemente teórico, o presente artigo deseja provocar a reflexão acerca da falsa compreensão que muitas pessoas possuem sobre o meio ambiente, que é visto como algo externo à sobrevivência dos seres humanos, mas que na realidade deveria ser entendido como algo implícito. Essa ação pode ser estimulada pela educação ambiental. Este trabalho faz parte dos estudos realizados no Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica.

Palavras-chave: Consumo. Educação Ambiental. Sustentabilidade.

Área Temática: Educação Ambiental.

Abstract

This communication want contextualize about the scope of the environment education law – Law n.º 9.795/99 –, showing yours objectives, fundaments and principles, in addition to show your application in school, also could be thinking your application in others spaces of social interaction, especially in consumption field. That relation shows be reasonable and viable, because the consumption act – since your conception until your discard –, as well as by the induction of demand, affects direct and indirectly the natural resources. Thus, the environment education, how mechanism of conscientization of population about the needs of preserve the environment, can stimulates the citizen consumption more reflexive and less impulsive, reflecting positively on the natural resources. Although, eminently theoretical, the present work wants provoke a reflection about the comprehension false which much people have about the environment, which looking him how external for a survival of the human race, but which in really, could be understood as something implicit. This actions could be stimulated by the environmental education. This work make part of the studies performed by Research Group Legal Metamorphosis.

Key words: Consumption. Environment Education. Sustainability.

Theme area: Environmental Education.



1. Introdução

O meio ambiente tornou-se fonte de inspiração para muitos estudiosos, especialmente para aqueles inseridos no *mundo* do Direito. Contudo, as reflexões não estão restritas ao universo jurídico, o meio ambiente passou a ser discutido por alunos do ensino fundamental, do ensino médio, da universidade bem como por pós-graduandos.

Essa efervescência teórica surgiu, porque parte dos seres humanos perceberam que algumas alterações ambientais – especialmente no clima –, estão afetando suas vidas. Dessa forma, cabe ao *ser racional* debater propostas para tentar modificar essa realidade, conquanto não drástica, porém preocupante.

Nessa linha, a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, de 05 de outubro de 1988, foi *concebida* com um Capítulo exclusivo sobre o meio ambiente, estando este inserido no Título que se refere à Ordem Social, ou seja, o meio ambiente foi disposto como uma norma programática própria, revelando a sua importância para a sobrevivência dos seres humanos, no caso em tela, dos cidadãos brasileiros.

Dentre os diversos tópicos discutidos nessa parte da Lei Magna, observa-se que existe a figura da Educação Ambiental. Ela foi proposta como mecanismo para auxiliar na conscientização da população sobre a importância do meio ambiente, estimulando, por intermédio de todos os meios educativos, sejam formais e não-formais, a prática de ações conservacionista/preservacionista dos recursos naturais que permitem a sobrevivência de todos os seres vivos, inclusive os humanos.

Atento a isso, o legislador em 1999 – onze anos após a promulgação da Carta Fundamental – aprovou a Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Esta Lei veio a consolidar alguns dos elementos necessários para explicar e evidenciar como poderia ser efetivada a educação ambiental em todas as searas do relacionamento humano – embora promova, eminentemente, sua concretização no ambiente escolar em todos os seus níveis.

De maneira ampla, este trabalho analisa as diversas perspectivas atreladas a implementação da educação ambiental, dando especial atenção a possibilidade de estimular um consumo sustentável, pois, embora a cadeia produtiva, aparentemente, oculte o vínculo direto entre a produção e o consumo final e a conseqüente degradação/exploração de alguns recursos naturais, almeja-se evidenciar que com pequenas propostas e ações a diferença pode ser concretizada.

O vínculo com a área do consumo é impingida, uma vez que hodiernamente o ato de consumir ganhou tamanha proporção, sendo que a vida parece estar reduzida a ele, ou seja, trabalha-se para consumir, vive-se para consumir... Dessa forma, a atual configuração capitalista da sociedade moderna fez o consumismo virar um dogma. Mediante isso, visa-se, a partir de uma mudança de conceitos, vincular o ato de consumo com a educação ambiental, pontualizando sobre sua viabilidade e métodos de aplicação.

Por tudo isso, nesta sucinta comunicação deseja refletir sobre a aplicabilidade da educação ambiental em prol do consumo sustentável, ou então de como o consumo, por intermédio da publicidade, pode educar o consumidor, aplicando indiretamente os preceitos da Lei da educação ambiental. Como mesmo menciona a Lei em seus princípios básicos, ela está respaldada no pluralismo de idéias e na reflexão de sua trans e multidisciplinariedade.

2. A Lei de educação ambiental e sua contextualização

Sem pretender esposar de maneira pormenorizada o que a Constituição e Lei da educação ambiental retratam sobre o tema ora analisado, pretende-se visualizar os principais pontos de ambos os institutos legais com a intenção de realizar um diálogo entre eles e o consumo sustentável.



A CRFB/88, no inciso VI do §1º do artigo 225 evidencia de maneira explícita a figura da educação ambiental, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...];

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

O artigo que referenda, de maneira direta, a proposição sobre o meio ambiente possui uma conotação nobre, sendo que, teoricamente, a CRFB/88 trilhou o caminho para o legislador consolidar, ao menos no papel, a noção da educação ambiental. Importante consideração esta no fato de ele enumerar de maneira clara que ela deve colimar a *conscientização pública e a preservação do meio ambiente*.

Muitas páginas poderiam ser escritas sobre o que é conscientização pública e quais são as conotações de preservação ambiental para cada um dos ramos sociais, tecnológicos ou do conhecimento. Assim, para evitar prolixidade, busca-se visualizar os pontos essenciais da Lei n.º 9.795/99.

O artigo 3º da citada lei evidencia que a educação ambiental – em sentido amplo – está atrelada a atuação de diversas instituições: do Estado às empresas privadas; dos órgãos integrantes do SISNAMA aos meios de comunicação; ou seja, todos devem estar atentos à possibilidade de suscitar a essência da educação ambiental: conscientização pública em prol do meio ambiente. Vê-se:

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Prosseguindo-se no estudo da Lei, pode-se verificar que no artigo 4º são enumerados os princípios básicos da educação ambiental, sendo que são enfatizados diversos pontos de contato com as práticas sociais, ou seja, ações que os seres humanos, tanto individual como socialmente praticam, podendo ser englobado no ato de consumo.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:



[...];

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

[...].

Consolidando essa idéia, verificam-se as colocações do artigo 5º que trata dos objetivos fundamentais à consecução da educação ambiental.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

[...];

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

[...].

Pela avaliação desses dispositivos basilares, constata-se que a educação ambiental não estará restrita às cadeiras escolares, mas sim a qualquer ambiente em que exista a interação entre os seres humanos, compreendendo, por livre interpretação, práticas constituídas pelo ato de consumo.

Prosseguindo, embora nos artigos 6º e seguintes da Lei da educação ambiental, exista a contextualização acerca da Política Nacional da Educação Ambiental, bem como sobre sua execução, cabe destacar o que é *costurado* no caput artigo 13, *in verbis*:

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas **voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.** (Grifo nosso).

Ou seja, este dispositivo consolida a ideia de que, embora a educação ambiental deva ser refletida com atenção para o ambiente escolar/universitário, ela é muito mais ampla, penetrando em todos os ambientes em que exista a interação humana. Logo, a intenção de visualizar a lei é evidenciar que o meio ambiente não pode ser contemplado apenas como matéria estanque e vinculada ao currículo escolar/universitário.

Por palavras, por gestos em uma publicidade, por uma simples revisão de procedimentos na unidade fabril, a diferença pode estar sendo feita, não apenas ao aluno de biologia, mas sim ao cidadão que está empregado, para aquele que encontra-se desempregado, para o leitor despreocupado, ou seja, para todos. A ação social enquanto elemento de formação do cidadão pleno é elemento que produz a diferença entre o ser enquanto ser e o ser objetificado.

A educação, no sentido que se está evidenciando neste trabalho é aquele que ultrapassa os muros das salas de aula. Nesse diapasão, por mais simplório que seja *jogar o lixo no lixo*, pode significar a diferença entre o correr livre das águas e o alagamento dos centros urbanos; colocar *a bituca* de cigarro nos locais apropriados possibilita que menos pássaros morram por intoxicação; o reaproveitamento da água na produção de artefatos, proporciona economia,



bem como possibilita que a água seja utilizada em outros afazeres. O meio ambiente não pode ser entendido como algo externo e desvinculado da vida dos seres humanos, mas sim como algo implícito e indispensável à sobrevivência de toda a vida do Planeta. Assim, a educação não formal pode semear uma interação simbiótica do ser humano com o meio ambiente.

Por tudo isso, a seguir relaciona-se a perspectiva ampla da educação ambiental com o consumo.

3. Consumo sustentável e educação ambiental.

Refletindo sobre o consumo e a reconstrução do social e do individual, em que o ato de consumo modificou parte das interações sociais, são esposadas as palavras de Baudrillard, 2010, p. 78:

Todo o discurso, profano ou científico, acerca do consumo se articula na sequência mitológica de um conto: um Homem, <<dotado>> de necessidades que o <<impellem>> para objectos, <<fontes>> da sua satisfação. Mas, como o homem nunca se sente satisfeito (aliás, é censurado por isso), a história recomeça sempre indefinidamente, com a evidência defunta das velhas fábulas.

A sociedade moderna, pós-Revolução Industrial, é marcada por indivíduos absorvidos pelo *ter*. Sendo assim, a identidade própria do *ser* é escamoteada, influenciando, como já previsto por Félix Guattari (2002), a subjetividade que caracteriza o *ser cidadão*. Nota-se, assim, que o debate sobre a relação entre consumo e meio ambiente – compreendido nas propostas da Lei da educação ambiental – pode ser uma forma de politização do cotidiano, pois aquele envolve uma noção individual e este uma concepção de interesse público.

Desta forma, surge a possibilidade de que um conjunto de pessoas busque criar espaços alternativos de atuação, enfrentamento e busca de soluções coletivas para os problemas que parecem ser individuais. Trata-se de sujeitos coletivos que buscam juntos construir a indignação e sonhar com a possibilidade de contribuir para uma sociedade mais justa e feliz. (Grifo nosso). (CARTILHA DE CONSUMO SUSTENTÁVEL, 2005, p. 22).

Mas como a relação entre consumo e a educação ambiental pode ser útil para a preservação dos recursos naturais? Por intermédio da construção de novos paradigmas de consumo; por meio da reflexão do ato de consumo – ciclo de produção e destinação final –; pela conscientização almejada pela educação, estimulando um consumo mais comedido e reflexivo.

[...] Mais do que uma estratégia de ação a ser implementada pelos consumidores, consumo sustentável é uma meta a ser atingida. Para ficar mais claro, se é possível dizer “eu sou um consumidor verde”, ou “eu sou um consumidor consciente”, não teria sentido dizer “eu sou um consumidor sustentável”.

Além disso, a preocupação se desloca da tecnologia dos produtos e serviços e do comportamento individual para os desiguais níveis de consumo. Afinal, meio ambiente não está relacionado apenas a uma questão de como usamos os recursos (os padrões), mas também uma preocupação com o quanto usamos (os níveis), tornando-se uma questão de acesso, distribuição e justiça social e ambiental.

[...]

A idéia de um consumo sustentável, portanto, não se limita a mudanças comportamentais de consumidores individuais ou, ainda, a mudanças tecnológicas de produtos e serviços para atender a este novo nicho de mercado. Apesar disso, não deixa de enfatizar o papel dos consumidores, porém priorizando suas ações, individuais ou coletivas, enquanto práticas políticas. Neste sentido, é necessário envolver o processo de formulação e implementação de políticas públicas e o



fortalecimento dos movimentos sociais. (Idem, pp. 19-20). (Grifo nosso).

Assim, verifica-se que o consumo sustentável, pode ser induzido pela educação ambiental.

Cabe ressaltar quais são os fins do consumo sustentável: agrupar todas as partes envolvidas no processo produtivo para discutir, de forma coletiva, os impactos que o consumo provoca sobre o meio ambiente, tentando, através do uso da informação, alterar concepções, retificar problemas e, conseqüentemente, melhorar a qualidade do meio ambiente em que os seres humanos estão inseridos.

A partir da percepção de que os atuais padrões de consumo estão nas raízes da crise ambiental, a crítica ao consumismo passou a ser vista como uma contribuição para a construção de uma sociedade mais sustentável. Mas como o consumo faz parte do relacionamento entre as pessoas e promove a sua integração nos grupos sociais, a mudança nos seus padrões torna-se muito difícil. (Idem, p. 17). (Grifo nosso)

Dessa forma, o consumo sustentável propõe a conscientização sobre a maneira de como e para quem se consome, e quais repercussões o consumo exagerado pode provocar à coletividade. Também, estimula que os consumidores reflitam sobre seus atos, repercutindo por consequência nos fornecedores, quando da produção de mercadorias. Surge o compartilhamento de responsabilidade e a clareza das ações praticadas sobre o meio ambiente.

Por isso, uma das primeiras questões que devemos fazer é se não estaria havendo uma espécie de transferência da responsabilidade, do Estado e do mercado para os consumidores. Muitas vezes, governos e empresas buscam aliviar sua responsabilidade, transferindo-a para o consumidor, que passou a ser considerado o principal responsável pela busca de soluções. Mas os consumidores não podem assumir, sozinhos, toda a responsabilidade. Ela deve ser compartilhada por todos, em cada esfera de ação. (Idem, p. 18).

Percebe-se que o consumo sustentável e a educação ambiental podem motivar uma nova reconfiguração da realidade social, uma vez que, esta pode incentivar aquele, induzindo a conscientização e a reconsideração sobre quais são os impactos que o consumo irrefletido acarreta ao meio ambiente. Atualmente, o consumo é considerado um ato de repercussão individual, todavia, cabe, mediante a assimilação dos primados do consumo sustentável, refleti-lo como uma ação de repercussão social e ambiental.

O consumo sustentável é debatido pela doutrina e pelas instituições sócio-políticas mundiais, em especial pela Organização das Nações Unidas – ONU. Vê-se isso, quando do debate para a construção do Capítulo 4º da Agenda 21. Assim, com o auxílio da educação ambiental deve-se buscar a consolidação de tal perspectiva.

No Brasil, de maneira *implícita*, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC –, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, pondera sobre o consumo sustentável. Por ser um instituto que se notabilizou pela alteração de paradigmas, visto que discutiu o ato de consumo como uma ação coletiva/difusa, o CDC possui vínculos com o meio ambiente, principalmente quando seus dispositivos são avaliados não apenas antrópica, mas também ecologicamente. A utilização das expressões “[...] respeito à dignidade, saúde e à segurança [...]”, bem como, “[...] a proteção da vida, saúde e segurança [...]” evidenciam tal convergência.

Por tudo isso, nota-se que o consumo sustentável pode ser estimulado no Brasil, especialmente pelos fundamentos, objetivos e princípios da Lei da educação ambiental. Assim, também mediante o uso da informação ambiental, além da educação ambiental, pode-



se incentivar a implementação do consumo sustentável, ambicionando a harmonização dos interesses, dos seres humanos como à natureza – entendido como a preservação dos recursos e das suas funções, evitando que perturbações ao meio ambiente sejam ocasionadas ou minimizando-as caso ocorram, possibilitando, enfim, que os primados da Constituição Federal se perpetuem no tempo, bem como sobre a vida de todos os seres vivos.

4. Considerações finais

A interação entre Educação ambiental e consumo sustentável é viável, sendo que a primeira pode estimular o segundo.

Cabe destacar que a reflexão sobre o meio ambiente deve ocorrer de maneira sistêmica e holística. É relevante esquecer os formalismos metodológicos e conceituais, pois estes muitas vezes inviabilizam a consecução de diversas atividades. É importante mentalizar que qualquer ação pró-preservação dos recursos naturais é válida, desde que sopesadas pelo princípio da proporcionalidade e por outros valores.

Embora a educação ambiental seja apenas um dos instrumentos existentes para motivar a preservação/conservação do meio ambiente e mesmo que se trate de uma proposta eminentemente teórica, ela é uma ferramenta que, como a publicidade, pode ser utilizada em *doses homeopáticas*, fazendo surtir, em médio e em longo prazo, uma modificação na consciência das pessoas. Ademais, é necessário salientar que essa transformação ética, proposta pela educação ambiental, será lenta, pois o que se mudará é a antiga filosofia proposta por uma sociedade moldada para o consumo inconsciente.

Nessa perspectiva, a educação ambiental pode ser trabalhada: em um vídeo institucional; estimulada nas aulas de história; introduzida nas publicidades. Nesta última a educação ambiental pode ser estimulada através de mensagens curtas, que, poderá modificar comportamentos, auxiliando na preservação dos recursos naturais.

Não cabe debater a eficiência ou eficácia de ações atreladas à educação ambiental se ao menos práticas sutis não forem implementadas. Ressalta-se que, de ações sutis pode-se conquistar um novo cliente; da sensibilidade de um gesto pode-se descobrir um grande amor; de atos educados pode-se conquistar a confiança de uma pessoa. Sendo assim, esse vínculo, mesmo que simples, entre educação ambiental e consumo sustentável deve ser incentivado.

Atualmente verifica-se que o meio ambiente, especialmente no interior do ambiente corporativo está sendo utilizado como ferramenta de marketing, mas indaga-se: até que ponto essa intenção de conscientizar o cliente de que a empresa é *verde* está sendo implementada de maneira efetiva, mesmo que em ações singelas?

Almeja-se, de modo geral, uma modificação do pensamento consumista que atualmente é tido com um princípio pela sociedade capitalista. Com isso, o ato de consumir deve ser desvinculado do desejo de obter para ser atrelado à necessidade fisiológica, isto é, só se adquirir o que é indispensável para o dia a dia individual. Diante disso, o consumo sustentável desponta, ao lado da Educação ambiental, como uma possível solução, já que esse propõe a conscientização sobre a maneira de como e para quem se consome, e quais repercussões o consumo exagerado pode provocar à coletividade.

O meio ambiente é entendido como um bem coletivo, sendo a responsabilidade pela sua conservação/preservação incumbida ao Estado e a toda coletividade. Assim, a proposta de utilizar da educação ambiental para incentivar o consumo sustentável, embora possa conflitar com os desejos imediatos dos fornecedores, poderá sim, perpetuar suas perspectivas, pois o viver não pode ser restrito ao ato de acumular rapidamente, mas deve ser pensado como um ato lento e harmônico, em que se perceba o ser e não se pondere apenas o ter.



5. Referências

BAUDRILLARD, Jean. *A Sociedade de Consumo*. Lisboa/PT: Edições 70, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [Planalto. Acessado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm), em 12 de dezembro de 2011.

_____. Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: [Planalto. Acessado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm), em 12 de dezembro de 2011.

_____. Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: [Planalto. Acessado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm), em 12 de dezembro de 2011.

CARTILHA DE CONSUMO SUSTENTÁVEL: Manual de educação. Brasília: Consumers International/ MMA/ MEC/IDEC, 2005. Disponível em Portal MEC. Acessado em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao8.pdf>, 23 de setembro de 2011.

GUATTARI, Félix. *As três ecologias*. Campinas, SP: Papirus, 2002.